CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 25/02/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 25/02/14
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº ..17.. , DE 2014.

(Autoria: Paulino Pereira da Luz e outros)

DISPÕE SOBRE AS APRESENTAÇÕES DOS ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta lei entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, artes circenses (malabarismos, palhaçarias e outros...), a música, o folclore, o artesanato, a literatura e a poesia declamada ou em exposições físicas da obra.

Art. 2º A arte de rua fica reconhecida como referência de democratização do acesso à cultura e fomento de desenvolvimento artístico do município de Cascavel.

Art. 3º Em eventos oficiais do Município será dada preferência para a apresentação de artistas locais.

Art. 4º A Secretaria de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município desenvolverão, com ampla participação dos profissionais e da comunidade, uma política de auxílio e fomento da arte de rua nos bairros e distritos.

Art. 5º São garantias dos artistas de rua:

I- a expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independente de censura ou licença;

II- utilização de espaços públicos, limitando-se a utilização ao período de organização e execução da manifestação artística, sem que prejudique o trabalho, privado ou público;

III- a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, e peças artesanais que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação observando as leis de direitos autorais;

IV- o respeito ao seu trabalho por parte da população, da iniciativa privada e da fiscalização pública.

Art. 6° São deveres dos artistas de rua.

I- o respeito à crença, etnia, gênero, orientação sexual e à diversidade da população;

II- a apresentação gratuita, permitindo a doações espontâneas por parte da plateia;

III- não impedir a livre fluência do trânsito de veículos, ciclistas e pedestres;

IV- respeitar a integridade das áreas públicas e privadas, preservando os bens particulares e os de uso comum da população.

Art. 7º As apresentações de rua, com qualquer tipo de equipamento sonoro, deverão obedecer à legislação municipal, estadual e federal em relação ao limite de ruídos permitido.

Art. 8º Poderá o Município realizar cadastramento dos artistas de rua locais, com o intento de organizar a atividade. Contudo, fica vedada a restrição do direito à atividade para aqueles artistas que não forem incluídos.

Art. 9° Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 24 de fevereiro de 2014.

Paulino Pereira da Luz
Vereador – PT

Rui Capelão Cardoso
Vereador – PPS

Walmir Severgnini
Vereador – PROS

JUSTIFICATIVA:

A arte de rua é uma das mais antigas atividades artísticas desenvolvidas pelo homem, sendo na atualidade possível se deparar com inúmeras formas de arte pelas ruas das cidades sem precisar gastar dinheiro nem se locomover do local de trabalho ou que se costuma passar: são grafites, stencils, apresentações com o

circo, teatro de rua, malabaristas em faróis, artesanato, músicos de diversos ritmos, concertos de rua, estátuas vivas, performances e manifestações folclóricas.

Esses artistas, denominados artistas de rua, têm em comum o desejo e objetivo de levar arte às pessoas que estão em seu cotidiano, apressadas, com seus projetos e trabalhos, e Cascavel como qualquer cidade em franco desenvolvimento tem tido um aumento significativo de problemas no trânsito, stress pela pressão imposta pelos afazeres diários e parar na rua para assistir uma performance artística faz com que o dia fique mais bonito e a pessoa mais serena.

A arte de rua não é e não pode ser uma produção do Poder Público, mas, cabe ao Poder Público reconhecer sua existência e importância, dando estimulo e amparo para que o artista de rua possa desenvolver seu trabalho, contribuindo para o desenvolvimento cultural da cidade, e possa prover sua subsistência. Como já existem diversas iniciativas nos diferentes Municípios brasileiros, e até mesmo de nível federal de se regulamentar a arte de rua.

Assim, é fundamental regulamentar esta importante atividade artística e econômica, sem impedir criar embaraços desnecessários a livre manifestação do artista de rua. Neste sentido, o vereadores proponentes pedem o apoio dos membros desta casa de Leis para garantir que este projeto de lei se torne realidade, beneficiando o desenvolvimento artístico cultural de nosso Município.